



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

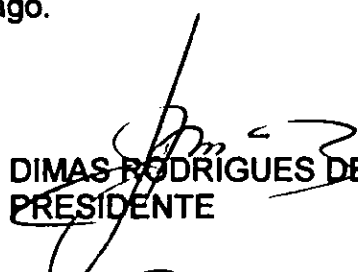
Processo nº. : 14052.004494/93-09
Recurso nº. : 11.651
Matéria : IRPF - Exs.: 1990 e 1991
Recorrente : ARIOSTO RODRIGUES DE SOUZA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.704

IRPF - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA - NULIDADE - O Código Tributário Nacional em seu artigo 142 preconiza ser a atividade do lançamento privativa da autoridade administrativa, ao que estabelece o artigo 11 do Decreto nº. 70235/72 como requisito obrigatório à notificação a referência ao nome, cargo e matrícula do responsável. Consistindo a notificação do lançamento no ato de formalização da exigência do tributo, sendo essencial à formulação da defesa pelo contribuinte, é inadmissível a preterição dos requisitos essenciais quando de sua emissão, causa, portanto, de nulidade do lançamento.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARIOSTO RODRIGUES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Genésio Deschamps (Relator) e Romeu Bueno de Camargo. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Adonias dos Reis Santiago.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.004494/93-09
Acórdão nº. : 106-09.704
Recurso nº. : 11.651
Recorrente : ARIOSTO RODRIGUES DE SOUZA

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado em decorrência da não comprovação dos valores deduzidos em sua declaração de rendimentos do ano-base de 1990 relativamente a contribuições e doações efetuadas em favor de entidade filantrópica, despesas odontológicas e médicas.

Intimado, apresentou o contribuinte impugnação anexando a estas documentos comprobatórios de parte das despesas médicas deduzidas no ano-base de 1990 (fls. 32), bem como recibo fornecido pela Instituição Recanto da Paz (fls. 33), cuja utilidade pública foi reconhecida pelo Governo do Distrito Federal através da Lei 7.400, de 08 de fevereiro de 1983 (fls. 43).

A DRJ de Brasília/DF julgou procedente em parte o lançamento (fls. 46/51) apenas para excluir parte da glosa efetuada com relação às despesas médicas, mantendo a autuação no tocante à glosa de despesas odontológicas e às contribuições à Instituição Recanto da Paz, entendendo, quanto a primeira, que os recibos anexados não eram idôneos ante a constatação pela Receita Federal de que o dentista indicado praticava "distribuição gratuita". Com relação ao segundo ponto mantido, asseverou a autoridade julgadora que para a dedução é necessário o reconhecimento de utilidade pública também pela União Federal.

O contribuinte realizou quitação parcial do débito fiscal, permanecendo inconformado somente quanto à glosa relativa às contribuições, interpondo Recurso Voluntário de fls. 57/58 no qual alega que o "Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos" relativo a este exercício previa, textualmente, à fls. 17, item "a", linha r (fls. 64) que para fins de abatimento seria necessário o reconhecimento da utilidade pública da entidade beneficiária em nível



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.004494/93-09
Acórdão nº. : 106-09.704

federal ou estadual. Tendo sido a Sociedade Espiritualista Cristã Recanto da Paz reconhecida como de utilidade pública pelo Distrito Federal, deve ser julgado improcedente o lançamento perpetrado.

Em contra-razões manifestou-se o Procurador da Fazenda Nacional pelo improvimento do recurso voluntário, ao entendimento de que indispensável o reconhecimento de utilidade pública no âmbito federal e estadual, cumulativamente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.004494/93-09
Acórdão nº. : 106-09.704

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator "AD HOC"

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Presentes nos autos vício que macula de forma insanável o processo tendo em vista que da notificação de lançamento não constam o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável. Em assim sendo, há que se declarar, preliminarmente, a nulidade de todos os atos processuais que se seguiram.

Por força do art. 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário.

O Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, prevê, como requisito obrigatório à expedição da notificação de lançamento, entre outros, *"a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula"* (art. 11, inciso IV). Com efeito, o parágrafo único do referido artigo 11 dispõe que não necessita de *"assinatura"* a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, ao que, por óbvio, permanece inalterada como requisito obrigatório a segunda parte do inciso IV, consistente na indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

Na hipótese dos autos, a notificação de lançamento foi emitida por processo eletrônico, pelo que não houve o atendimento ao requisito obrigatório relativo à indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.004494/93-09
Acórdão nº. : 106-09.704

Diante do exposto, voto pela declaração de nulidade do lançamento efetivado nestes autos, em vista à preterição de requisito obrigatório à expedição da notificação respectiva.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

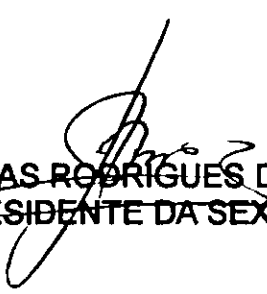
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.004494/93-09
Acórdão nº. : 106-09.704

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 25 OUT 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 20 NOV 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Obs. Consoante os documentos de fls. 73 e 85, o presente acórdão foi substituído pelo acórdão 106-10.646, suscitado de 8/07/1999, ~~Portanto, e Fazenda Nacional~~ do qual foi interposto recurso à CSRF. Portanto, a Fazenda Nacional deixa de apresentar recurso no presente caso.